



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
Gabinete da Corregedoria Regional  
CorPar 0007673-75.2018.5.15.0000  
CORRIGENTE: ISANEIA DONIZETE DE OLIVEIRA  
CORRIGIDO: ALEXANDRE GARCIA MULLER

**Órgão Especial**

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007673-75.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ISANEIA DONIZETE DE OLIVEIRA

CORRIGENDO: ALEXANDRE GARCIA MULLER

**CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.**

A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido (inclusive aquelas aptas a comprovar a regularidade de representação processual) compromete a admissibilidade da Correição Parcial. Da mesma forma, se a pretensão correicional for veiculada sem a observância do prazo previsto no art. 35, "caput", do Regimento Interno, seu indeferimento liminar resta autorizado conforme o disposto no parágrafo único do 37, RI.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Isanéia Donizete de Oliveira, em face de ato praticado pela Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Marília, Alexandre Garcia Muller, na condução da Reclamação Trabalhista n. 0011037-92.2014.5.15.0033, em curso perante a referida unidade judiciária, e na qual a Corrigente figura como Exequente.

Relata a Corrigente ser Reclamante no processo em referência, que foi reunido ao processo piloto nº 0010672-38.2014.5.15.0033.

Afirma que o Juízo Corrigendo praticou diversos erros de procedimento e abusos processuais na condução do feito, que incluíram a liberação de bens penhorados que garantiam a execução (notadamente automóvel cuja restrição foi levantada), o não-processamento de agravos de petição e de instrumento, bem como "abuso" na designação de audiência de conciliação na execução.

Aponta que interpôs Agravo de Petição em face da deliberação que levantou a penhora sobre o veículo, ainda não processado, e referiu que "no passado recente" interpôs outro Agravo de Petição, que o Juízo teve por descabido, ao que apresentou Agravo de Instrumento, que também aguarda processamento.

Destaca que o juízo de admissibilidade do Agravo de Petição ainda não foi efetuado, pois o Corrigendo

postergou o exame da matéria para momento posterior à audiência de tentativa de conciliação designada para 21/09/2018.

Assevera que a maneira pela qual o processo piloto vem sendo conduzido retrata ofensas aos artigos 855-A, 880, 886 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal e da celeridade, assim como aos princípios processuais da razoabilidade e da proporcionalidade e da efetividade do processo de execução.

Requer que a Correição Parcial seja declarada procedente, para que o Juízo Corrigendo "siga a legislação", mantendo a penhora dos bens até o pagamento em definitivo do débito, para que seja restabelecida a constrição sobre o veículo, para que os bens penhorados sejam vendidos judicialmente, para que os agravos de petição e de instrumentos que apresentou sejam devidamente processados.

Apresenta procuração e documentos (fl. 11/68).

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, estabelece que a Correição Parcial poderá ser liminarmente indeferida quando não preenchidos os requisitos formais elencados do art. 36 da mesma norma, que ora se transcreve:

*"(...) A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade. (Alterado pelo Assento Regimental n. 1, de 11 de junho de 2018)"*

No caso em tela, verifica-se que a Corrigente, Isanéia Donizete de Oliveira, não instruiu corretamente a peça inaugural em exame, pois não colacionou instrumento de mandato por ela outorgado ao subscritor da Correição Parcial, ou sequer cópia dele, o que enseja a rejeição sumária da medida, a teor do que dispõe o dispositivo regimental acima reproduzido.

Vale ressaltar, ainda, que as pretensões correicionais alusivas à alegada fraude no levantamento da penhora sobre veículo mostram-se intempestivas, pois, como se verifica após consulta ao processo judicial eletrônico, a publicação do ato respectivo ocorreu em 31/07/2018, e a apresentação desta medida correicional foi feita tão somente em 20/08/2018, para além, portanto, do prazo previsto no art. 35, "caput", do Regimento Interno.

No mais, destaca-se que, ainda que tivessem sido observados os requisitos formais, as pretensões da Corrigente não poderiam ser acolhidos, pois voltam-se contra atos de natureza jurisdicional, e que decorrem da ampla liberdade de condução do processo conferida ao Magistrado pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, cuja revisão é alheia à seara correicional.

Diante disso, INDEFIRO LIMINARMENTE esta Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único, art. 37, do Regimento Interno, por deficiência em sua instrução e pela intempestividade em seu ajuizamento.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 22 de Agosto de 2018.

**SUSANA GRACIELA SANTISO**

**Desembargadora Vice-Corregedoria Regional**



Assinado  
eletronicamente. A  
Certificação Digital  
pertence a:  
**[SUSANA GRACIELA  
SANTISO]**

[https://pje.trt15.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



18082215430782200000031985869



Documento assinado pelo Shodo